SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903449 - PE (2024/0114358-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADOS	:	EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446
		JOSE LUIZ DE MENDONÇA GALVAO JUNIOR - PE031473
		MARIA MANUELA CHAVES DE MENDONÇA GALVÃO - PE037709
		JOÃO VITOR AMORIM DE ABREU - PE050920
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA. TESTEMUNHA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 209 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, o art. 209 do CPP permite ao Juiz ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes, inclusive autoridade policiais, sempre que julgar imprescindível para a apuração dos fatos e sem que o ato caracterize violação ao sistema acusatório.

2. Nos limites legalmente autorizados, o Juiz pode determinar realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito no curso do processo, conforme concluiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao examinar a constitucionalidade do art. 3º-A do CPP no julgamento das ADIs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Documento eletrônico VDA44050897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:49:58
Código de Controle do Documento: d93e35b9-83b7-4102-842d-83799f27c986

Relator

Documento eletrônico VDA44050897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:49:58
Código de Controle do Documento: d93e35b9-83b7-4102-842d-83799f27c986

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903449 - PE (2024/0114358-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADOS	:	EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446
		JOSE LUIZ DE MENDONÇA GALVAO JUNIOR - PE031473
		MARIA MANUELA CHAVES DE MENDONÇA GALVÃO - PE037709
		JOÃO VITOR AMORIM DE ABREU - PE050920
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA. TESTEMUNHA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 209 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, o art. 209 do CPP permite ao Juiz ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes, inclusive autoridade policiais, sempre que julgar imprescindível para a apuração dos fatos e sem que o ato caracterize violação ao sistema acusatório.

2. Nos limites legalmente autorizados, o Juiz pode determinar realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito no curso do processo, conforme concluiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao examinar a constitucionalidade do art. 3º-A do CPP no julgamento das ADIs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VICTOR DOS SANTOS GUERRA** contra a decisão de fls. 670-674, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante renova a tese defensiva acerca da ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que houve violação ao sistema acusatório em virtude da intimação do Delegado de Polícia para ser ouvido na qualidade de testemunha do Juízo.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Rememoro que a defesa sustenta a tese de suposta violação ao sistema acusatório em virtude de o magistrado condutor da ação penal ter intimado o Delegado de Polícia para ser

Documento eletrônico VDA43481105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 1be0f2d3-062f-4337-aea0-bed1c1ec738f

ouvido na qualidade de testemunha do Juízo.

Sobre a controvérsia, destacou o Tribunal de Justiça:

> **Do cotejo das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 33092487), observo que o juízo, de fato, determinou a intimação do Delegado de Polícia, que presidiu as investigações, a fim de ser inquirido como testemunha do Juízo. Em consonância com o entendimento da Procuradoria de Justiça (ID 33187185), entendo, entretanto, inexistir conduta ilegal da autoridade coatora, pois a decisão está fundamentada em princípio basilar que rege todo o Processo Penal, qual seja, a busca da verdade real, além da proteção aos interesses sociais e da ampla defesa, já que o poder judicial de determinar diligências complementares, também, pode ser utilizado em benefício do acusado.**
>
> Como cediço, o Princípio da verdade real recomenda ao julgador e às partes que se empenhem no processo para atingira verdade real, para desvendá-la, para determinar os acontecimentos exatamente como se sucederam, a fim de permitira justa resposta estatal. Para atingir esse desiderato, permite-se, ao lado da iniciativa das partes, o impulso oficial pelo magistrado e a produção de provas *ex officio*. Em obediência à exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), a magistrada, conforme as informações prestadas (ID 33092487 - Pág. 2), considerou para fins de requisição da testemunha policial, a complexidade do feito e a existência de demandas técnicas ligadas à área de segurança cibernética, destacando, ainda, os princípios do livre convencimento motivado e da busca da verdade real.
>
> Nesse sentido, o artigo 209 do Código de Processo Penal traz a possibilidade de o juiz, se julgar necessário, ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes, não havendo, assim, que falar em nulidade da decisão que determinou a intimação da testemunha indicada pela magistrada. Tal previsão legal viabiliza o cumprimento do Princípio da Cooperação entre as partes, conforme já decidido pelo STJ [...] **Destaque-se que a testemunha policial, apesar de requisitada pela autoridade coatora, ainda não foi ouvida em juízo, pois aguarda a audiência das testemunhas arroladas pela defesa. *In casu,* o Delegado de Polícia foi intimado para a audiência de instrução designada para o dia 17 de outubro de 2023(ID 148228667). Tal ato, entretanto, foi redesignado para a data de 21 de novembro de 2023, em virtude da ausência justificada do representante ministerial. Nesta nova data, o ato foi suspenso e a testemunha policial requisitada pelo juízo não foi novamente ouvida, pois ausentes as testemunhas da defesa (ID 152520268). Nova data foi então designada para a data de 20 de maio de 2024. Não há que se falar em nulidade, portanto, da decisão judicial que determina a oitiva de testemunha indicada pela própria magistrada, que a toda evidência não está substituindo integralmente a atividade probatória do acusador, tampouco em existência de constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Havendo dispositivo de lei, o artigo 209, caput, do Código de Processo Penal, autorizando que o Juiz ouça outras testemunhas, além daquelas arroladas pelas partes, não há que se falar em constrangimento ilegal sanável pela via do *mandamus* constitucional.** Ademais, ainda se previsão legal não houvesse, conforme também bem pontuou a Procuradoria de Justiça, não se verificou qualquer dano à defesa do Paciente, vez que respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que a prova que será produzida, de ofício, poderá trazer benefício à própria defesa. Sendo assim, considerando que inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, em face de tudo o que foi exposto, e em consonância com o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem. (e-STJ, fls. 14-15; grifou-se.)

Sem razão a defesa.

Documento eletrônico VDA43481105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 1be0f2d3-062f-4337-aea0-bed1c1ec738f

Consta dos autos que o agravante é réu em ação penal que apura delitos previstos nos arts. 154-A e 158, c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Na hipótese, tem-se que, após a primeira audiência com ouvida das testemunhas de acusação, o Juiz determinou, de ofício, a intimação do Delegado de Polícia responsável pela presidência do inquérito policial em razão da complexidade do feito e da existência de demandas técnicas relacionadas à área de segurança cibernética.

Com efeito, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, o art. 209 do CPP permite ao Juiz, sempre que julgar imprescindível para a apuração dos fatos, ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes, sem que o ato caracterize violação ao sistema acusatório.

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.
>
> 1. A prisão preventiva é necessária para resguardar a aplicação da lei penal, porque o paciente encontrava-se foragido, e, ainda que sua prisão tenha sido decretada em 24/4/2014, esta medida foi concretizada somente em 9/5/2019.
>
> 2. A custódia cautelar também é válida quando decretada, porque o réu responde a outros processos criminais, o que é indicativo de vivência delitiva.
>
> 3. Quanto ao argumento de excesso do tempo de duração da prisão preventiva, aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal, pois uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação. Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que foi realizada audiência em 6/7/2022 (Processo n. 0000859- 32.2014.8.05.0124 - Vara Criminal de Itaparica/BA). Ademais, consta das informações de fls. 541-543 que, como o corréu Hebert Souza da Hora foi capturado na cidade de Betim/MG, na data de 11/11/2021, foi necessário o seu recambiamento para só então ser designada a audiência de interrogatório dos acusados.
>
> 4. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade decorrente da "reabertura" da instrução processual, ocorrida em virtude do deferimento de requerimento ministerial, após a abertura do prazo para apresentação de alegações finais, ao argumento de que não foi demonstrado o prejuízo ao direito de defesa. **O art. 209 do CPP determina que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes; e, ainda, se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.** O art. 156, II, do CPP determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. E, neste caso, é desnecessário até o requerimento prévio das partes.
>
> 5. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no RHC n. 164.351/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; grifou-se.)

A propósito, ao analisar a constitucionalidade do art. 3º-A do CPP, o Supremo Tribunal Federal assentou que o Juiz, nos limites legalmente autorizados, pode determinar realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito no curso do processo.

Confira-se parte da ementa do precedente:

Documento eletrônico VDA43481105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 1be0f2d3-062f-4337-aea0-bed1c1ec738f

DO ARTIGO 3º-A AO 3º-F. JUÍZES DAS GARANTIAS E NORMAS CORRELATAS. I – ARTIGO 3º-A. ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DERIVAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. VEDAÇÃO, *A PRIORI*, À INICIATIVA DO JUIZ NA FASE DE INVESTIGAÇÃO E À SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA DAS PARTES PELO JUIZ. COMPATIBILIZAÇÃO COM AS NORMAS QUE AUTORIZAM A AUTORIDADE JUDICIAL, PONTUALMENTE, A DIRIMIR EVENTUAL DÚVIDA REMANESCENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

(a) O artigo 3º-A, incluído no Código de Processo Penal pela Lei 13.964, estabeleceu que "O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação".

(b) A estrutura acusatória do processo penal, prevista na primeira parte do dispositivo, apenas torna expresso, no texto do Código de Processo Penal, o princípio fundamental do processo penal brasileiro, extraído da sistemática constitucional, na esteira da doutrina e da jurisprudência pátrias.

(c) Deveras, na lição de Luigi Ferrajoli "A separação de juiz e acusação é o mais importante de todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, como pressuposto estrutural e lógico de todos os demais" (*Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal*. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567, tradução nossa).

(d) Esta Corte assentou a compreensão de que "O princípio fundante do sistema ora analisado, a toda evidência, é o princípio acusatório, norma decorrente do *due process of law* (art. 5º, LIV, CRFB) e prevista de forma marcante no art. 129, I, da CRFB, o qual exige que o processo penal seja marcado pela clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, considerando-se o réu como sujeito, e não como objeto da persecução penal" (ADI 4414, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2012).

(e) Deriva do princípio acusatório a vedação, a priori, à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes. A posição do juiz no processo é regida pelos princípios da imparcialidade e da equidistância, porquanto "[...] A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal (Art. 129, I, CRFB), tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados" (ADI 4414, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012).

(f) A legítima vedação à substituição da atuação probatória do órgão de acusação significa que o juiz não pode, em hipótese alguma, tornar-se protagonista do processo. Simultaneamente, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício: (a) "determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante " (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) "proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição " (artigo 385).

(g) Diante da obrigatoriedade e da indisponibilidade que caracterizam a ação penal pública no direito processual penal brasileiro, as manifestações do Ministério Público submetem-se ao controle judicial, no âmbito do qual compete aos juízes competentes para o julgamento da ação penal impedir que, direta ou indiretamente, aqueles princípios sejam violados nos autos. Deveras, os institutos da desistência ou da perempção são aplicáveis exclusivamente às ações penais privadas.

(h) Como registrado em sede jurisprudencial, "A submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de supostamente concretizar o

Documento eletrônico VDA43481105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 1be0f2d3-062f-4337-aea0-bed1c1ec738f

princípio acusatório, implicaria, em verdade, subvertê-lo, transmutando o órgão acusador em julgador e solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade." (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023.)

(i) Nestes termos, o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante. STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106); grifou-se.)

Especificamente sobre a intimação da autoridade policial, ressalte-se que "**qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial**, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial" (AgRg no RHC n. 117.506/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/10/2019; grifou-se).

Por fim, soma-se aos fundamentos acima a **ausência de comprovação de prejuízo** à defesa, pois sequer o Delegado havia sido ainda ouvido no processo ao tempo da impetração. Assim, não há razão para presumir que seu testemunho seja determinante para eventual condenação do acusado.

Dessa forma, não vislumbro flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43481105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 1be0f2d3-062f-4337-aea0-bed1c1ec738f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 903.449 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0114358-7

Número de Origem:
00249741920238179000 01325400920228172001 09909914900058202012 1325400920228172001 249741920238179000 9909914900058202012

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO VITOR AMORIM DE ABREU
ADVOGADOS	: EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446
	JOSE LUIZ DE MENDONÇA GALVAO JUNIOR - PE031473
	MARIA MANUELA CHAVES DE MENDONÇA GALVÃO - PE037709
	JOÃO VITOR AMORIM DE ABREU - PE050920
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: VICTOR DOS SANTOS GUERRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADOS	: EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446
	JOSE LUIZ DE MENDONÇA GALVAO JUNIOR - PE031473
	MARIA MANUELA CHAVES DE MENDONÇA GALVÃO - PE037709
	JOÃO VITOR AMORIM DE ABREU - PE050920

Documento eletrônico VDA44012785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:30:54
Código de Controle do Documento: ebeb0dda-060e-4c90-b8ad-102992301453

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:30:54
Código de Controle do Documento: ebeb0dda-060e-4c90-b8ad-102992301453